SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208891 - RJ (2025/0090050-8)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO SANTESSO FREITAS - RJ135181
		EDDIE BECKER HIRSCHFELD - RJ166477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR MEDIDA LIMINAR. RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

II – Se a causa da suspensão da prescrição for medida liminar, a retomada da contagem do prazo prescricional se inicia a partir da revogação dos efeitos de tal liminar, e não após o trânsito em julgado da ação. Precedentes.

III – O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a prescrição do crédito tributário, porquanto superados 05 (cinco) anos desde a retomada da contagem do prazo, após a sentença de improcedência, que retornou o crédito ao estado de plena exigibilidade. Rever tal entendimento demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49680106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/08/2025 17:58:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 3bcfc8be-faa6-4f13-a6fb-616f399ca030

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA49680106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/08/2025 17:58:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 3bcfc8be-faa6-4f13-a6fb-616f399ca030

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208891 - RJ (2025/0090050-8)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO SANTESSO FREITAS - RJ135181
		EDDIE BECKER HIRSCHFELD - RJ166477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR MEDIDA LIMINAR. RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

II – Se a causa da suspensão da prescrição for medida liminar, a retomada da contagem do prazo prescricional se inicia a partir da revogação dos efeitos de tal liminar, e não após o trânsito em julgado da ação. Precedentes.

III – O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a prescrição do crédito tributário, porquanto superados 05 (cinco) anos desde a retomada da contagem do prazo, após a sentença de improcedência, que retornou o crédito ao estado de plena exigibilidade. Rever tal entendimento demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de omissão, no acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte e na aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade de tais óbices.

Aponta ser incontroverso, nestes autos, que a parte contrária realizou depósito integral do crédito tributário, com esteio em liminar proferida em ação cautelar, conforme registros ventilados no v. acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA48464674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/06/2025 14:06:31
Código de Controle do Documento: f90500b2-943a-42af-ab3f-b421fec95e2a

Alega que o Tribunal de origem reconheceu que houve o depósito integral, e este evento constitui causa de suspensão do crédito tributário; no entanto, em manifesta contradição, e contrariedade à lei e à Súmula 112/STJ – “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” –, julgou a causa sem considerar esses fundamentos. A contradição foi questionada via embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados pela e. Corte de origem.

Afirma que o fato de um dos argumentos do v. acórdão recorrido encontrar-se na direção consolidada pelo STJ, de que é “desnecessário aguardar o trânsito em julgado da ação para a retomada do curso do prazo prescricional do Fisco quando afastados os motivos que deram ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário”, não se justifica, à luz do art. 151, II, do CTN, e da jurisprudência pacífica dessa Corte, o desprezo à incontroversa existência do depósito integral do crédito tributário, que – ressalte-se – constitui inequívoca e independente causa de suspensão do curso do prazo prescricional. Embora a ação cautelar tenha sido improvida, o depósito integral do crédito efetivamente realizado pela parte contrária não perdeu sua condição de causa autônoma de suspensão da prescrição, notadamente porque "o depósito integral e em dinheiro é uma faculdade da parte e, uma vez feito, independe de provimento judicial para surtir os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (AgInt nos E Dcl na TutCautAnt 340).

Aduz que a Súmula 7/STJ não se aplica, vez que os elementos necessários à reforma do *decisum* se encontram devidamente ventilados no próprio acórdão recorrido.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 442/457e, na qual requer a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia à alegação da ora Agravante da inocorrência da prescrição do crédito tributário, por estarem com a exigibilidade suspensa em razão do depósito integral.

- Da alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15

Aponta a Agravante vício de fundamentação do acórdão recorrido, por evidente contradição, representada pelo fato de que, ao mesmo tempo em que reconheceu o depósito integral do crédito tributário no caso dos autos, e que esse elemento constitui causa de suspensão de prescrição (art. 151, II, do CTN, e Súmula 112/STJ), desprezou-se o referido fundamento para declarar, indevidamente, ocorrência de prescrição.

Documento eletrônico VDA48464674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/06/2025 14:06:31
Código de Controle do Documento: f90500b2-943a-42af-ab3f-b421fec95e2a

Não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que cabem embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Com efeito, a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ressalte-se que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

Documento eletrônico VDA48464674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/06/2025 14:06:31
Código de Controle do Documento: f90500b2-943a-42af-ab3f-b421fec95e2a

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso, constou do acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados que o curso do prazo prescricional é retomado quando afastados os motivos que deram razão à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

A União Federal objetiva, com a interposição do recurso, que seja apreciada a questão relativa ao termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento do feito executivo, sobre os argumentos de que: (i) se o depósito constitui causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como previsto no art. 151, II, do CTN, mesmo com a posterior revogação da liminar, pela superveniência de sentença de improcedência na cautelar, mantidos os valores depositados à disposição do juízo, subsiste a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; (ii) a fluência do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN tem início a partir do momento que o crédito tributário torna-se exigível; (iii) a partir da conclusão dos procedimentos administrativos adotados para a conversão em renda dos depósitos judiciais é que se pode falar no início da contagem do prazo prescricional.
Não assiste razão à recorrente, uma vez que o voto condutor analisou suficientemente a matéria, não restando caracterizado qualquer vício que necessite ser sanado.
O curso do prazo prescricional é retomado quando afastados os motivos que deram razão à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso, o crédito tributário foi constituído pelos depósitos realizados pela contribuinte, a partir do qual poderia a exequente proceder sua cobrança.
Todavia, tal cobrança restou inviabilizada em razão da liminar deferida. Com a prolação de sentença de improcedência no feito cautelar e o transito em julgado da decisão, e, consequentemente a revogação da liminar deferida, deve-se verificar se os depósitos suspensivos da exigibilidade fiscal satisfazem a integralidade do débito, com a conversão dos valores em renda e a apuração de diferenças, se existirem, sem prejuízo, contudo, para constituição e cobrança do saldo devedor, do prazo quinquenal prescricional, pois encerrada a controvérsia com o julgamento da ação na qual se discutia se devido ou não o débito .
Assim, como consta no voto condutor, considerando a improcedência do pedido em 25/02/1997, o transito em julgado em 04/1997, evento 6, ANEXO2, e a Execução Fiscal para a cobrança do saldo devedor ajuizada somente em 26/09/2002, o reconhecimento da prescrição quinquenal se impõe.
Nesse sentido, trago à colação a ementa que se segue, do c. TRF da 3ª Região:

> EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. MULTA MORATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósito judicial, prevalece até o trânsito em julgado da sentença que, no caso, tratou de mandado de segurança contra a cobrança de créditos objeto de auto de infração 955/2002 (PA 16.327.001.506/2002-63). 2. Com o trânsito em julgado da decisão, apura-se a destinação do depósito judicial suspensivo da exigibilidade fiscal, com o levantamento dos valores, se concedida a ordem, ou conversão em renda da União, caso denegada a impetração com ou sem

Documento eletrônico VDA48464674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/06/2025 14:06:31
Código de Controle do Documento: f90500b2-943a-42af-ab3f-b421fec95e2a

> resolução do mérito, sem prejuízo da apuração de diferença para constituição e cobrança no prazo quinquenal. 3. Na espécie, entre o trânsito em julgado do MS 0025062-09.1998.402.5101, em 22/06/2012, a lavratura do auto de infração e a expedição da Carta Cobrança 76, de 06/06/2016, não decorreu o quinquênio prescricional, razão pela qual válida a pretensão de cobrança formulada. 4. Apelação desprovida.
> (TRF-3 - ApCiv: 00159449420164036100 SP, Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 25/05/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/05/2022). Grifo nossos.

Conforme assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "É incompatível com a via dos embargos de declaração a rediscussão de matéria já decidida por mero inconformismo da embargante"³ e firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a análise de matéria suscitada apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal.

No caso, as alegações da parte embargante não justificam a utilização da presente via, pois insatisfeita com a decisão proferida, apontou vícios que buscam, em verdade, rediscutir e modificar questões já decididas de forma fundamentada pelo órgão judiciário, sendo evidente a sua intenção de atribuir aos presentes embargos efeitos infringentes.

Não havendo, in casu, qualquer vício a ser sanado, mas a simples adoção de tese contrária à sustentada pela parte embargante, não merecem acolhimento os presentes aclaratórios. (fls. 290/291e)

Depreende-se do excerto que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181 /PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

- Da suspensão da exigibilidade do crédito

A Agravante argumenta que o acórdão recorrido violou a legislação de regência, em especial a norma do art. 151, II, do CTN, sobretudo ante o entendimento pacífico do STJ de que "o depósito integral e em dinheiro é uma faculdade da parte e, uma vez feito, independe de provimento judicial para surtir os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário".

Afirma, ainda, que acórdão em questão não pode ser impedido pela Súmula 7/STJ, sobretudo porque os elementos necessários para a revisão do *decisum* se encontram integral e devidamente ventilados no corpo do próprio acórdão recorrido.

Contudo, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual é desnecessário aguardar o trânsito em julgado da ação para a retomada do curso do prazo prescricional do Fisco quando afastados os motivos que deram ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA48464674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/06/2025 14:06:31
Código de Controle do Documento: f90500b2-943a-42af-ab3f-b421fec95e2a

TRIBUTÁRIO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. RETOMADA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ firmou a orientação de que desnecessário se aguardar o trânsito em julgado da ação para a retomada do curso do prazo prescricional do Fisco quando afastados os motivos que deram ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedente: EAREsp 407.940/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 29/05/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.275.268/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL DADA COM O TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

I - Discute-se nos autos a retomada do prazo prescricional para o ajuizamento de execução de título executivo judicial após sua suspensão por meio de medida liminar.

II - O Tribunal de origem afastou a prescrição da execução por entender que os efeitos da liminar concedida em ação cautelar, deferida para suspender a execução, continuaram em vigor até o trânsito em julgado da ação rescisória em 2014. III - A jurisprudência do STJ é no sentido de que, de acordo com o art. 489 do CPC/73, a execução de sentença rescindenda não pode ser suspensa, salvo em casos excepcionais, quando presentes os requisitos para antecipação da tutela. (REsp n. 840.218/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/8/2006, DJ 31/8/2006 , p. 271.)

IV - Se a causa da suspensão da prescrição for medida liminar, a retomada da contagem do prazo prescricional se inicia a partir da revogação dos efeitos dessa liminar. Nesse sentido é o julgado da Segunda Turma que, apesar de tratar de matéria diversa, traz entendimento acerca da retomada da exigibilidade de crédito após o momento em que cessa a eficácia da medida liminar, nos seguintes termos da ementa: EAREsp n. 407.940/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 29/5/2017.

V - Fica claro que o acórdão regional recorrido está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte ao considerar que a retomada do prazo prescricional se deu apenas com o trânsito em julgado da ação rescisória, razão pela qual deve ser reformado.

VI - Como não constam expressamente consignadas no acórdão regional as datas dos eventos, faz-se necessária a devolução dos autos à origem para que proceda à análise da prescrição levando em consideração a data da revogação da liminar. Outrossim, julgo prejudicadas as demais matérias tratadas no presente recurso especial.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.209.825/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 17/12/2018).

Outrossim, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a prescrição do crédito tributário, porquanto superados 05 (cinco) anos desde a retomada da contagem do prazo, após a sentença de improcedência, que retornou o crédito ao estado de plena exigibilidade:

4. No caso, a r. sentença rejeitou a suscitada prescrição do crédito e julgou improcedente o pedido formulado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Documento eletrônico VDA48464674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/06/2025 14:06:31
Código de Controle do Documento: f90500b2-943a-42af-ab3f-b421fec95e2a

A Execução Fiscal, ajuizada em 26/09/2002, encontra-se instruída pela CDA nº 70.6.02.002893-16, relativa a débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente ao período de apuração de 01/1993 a 04/1995 (Evento 121, fls. 2/15, da Execução Fiscal).
Do arcabouço probatório, observa-se que houve a suspensão do prazo prescricional, em razão da concessão de medida liminar na Ação Cautelar autuada sob o nº 92.0051226-7, mediante depósito das quantias questionadas. Contudo, conforme r. sentença proferida em 25/02/1997, o pedido de inexigibilidade do tributo foi julgado improcedente (Evento 6, ANEXO2, fls. 15/18, dos autos originários).
Com a improcedência do pedido, em 25/02/1997, o crédito tributário voltou a ser exigível e a contagem do prazo prescricional foi retomada.
Registre-se que o montante executado resulta de saldo devedor apurado pela exequente (Evento 6, ANEXO2, fls. 58, dos autos originários).
Considerando que a Execução Fiscal para a cobrança do saldo devedor somente foi ajuizada em 26/09/2002, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que superados 05 (cinco) anos desde a retomada da contagem do prazo, após a sentença de improcedência, que retornou o crédito ao estado de plena exigibilidade.
5. Conclui-se, portanto, que a r. sentença merece ser reformada, para declarar a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 70.6.02.002893-16. (fl. 233e)

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA NO PONTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADA HIPÓTESE DE INTERRUPÇÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONTEXTO DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
2. Na espécie, a Corte local analisou a questão acerca da contagem do prazo prescricional à luz do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.320.825/RJ (Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016) - Tema n. 903/STJ -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto em que se questiona não haver sido respeitada a orientação firmada no referido precedente qualificado.
3. A modificação das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido da ocorrência, no caso, de hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tal como colocada a questão nas razões recursais acerca da fluência do prazo prescricional, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.901.999/RN, Rel. Ministro Benedito

Documento eletrônico VDA48464674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/06/2025 14:06:31
Código de Controle do Documento: f90500b2-943a-42af-ab3f-b421fec95e2a

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 2/6/2021; e REsp 1.730.632/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 9/5/2018).
4. A verificação acerca da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, bem como a revisão da conclusão do acórdão recorrido pela incidência, ou não, no caso, da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência, mais uma vez, da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.281.050/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGATIVA DE HIPÓTESE DE INTERRUPÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O Tribunal de origem afirmou que a CVM não logrou êxito em demonstrar o fato interruptivo da prescrição. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se houve o ajuizamento de mandado de segurança acompanhado de depósito judicial em dinheiro apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, como sustentado neste apelo extremo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 1.730.632/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018 – destaque meu).

- Do pedido de majoração dos honorários pela Agravada

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA48464674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/06/2025 14:06:31
Código de Controle do Documento: f90500b2-943a-42af-ab3f-b421fec95e2a

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2.063 AgR /CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18/05/2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Em sede de agravo interno, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA48464674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/06/2025 14:06:31
Código de Controle do Documento: f90500b2-943a-42af-ab3f-b421fec95e2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.208.891 / RJ

Número Registro: 2025/0090050-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024692619954025101 05244890720024025101 24692619954025101 50033965620224025101
524489072002402510 1

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO SANTESSO FREITAS - RJ135181
		EDDIE BECKER HIRSCHFELD - RJ166477

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO SANTESSO FREITAS - RJ135181
		EDDIE BECKER HIRSCHFELD - RJ166477

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA49656359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:28:09
Código de Controle do Documento: ded9e571-2651-402d-90c1-8a9e1654fa86

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49656359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:28:09
Código de Controle do Documento: ded9e571-2651-402d-90c1-8a9e1654fa86